

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.846, DE 2000, DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORDENAÇÃO DA AVIAÇÃO CIVIL, CRIA A AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

EMENDAS AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO RELATOR

EMENDA ADITIVA

Adicione-se ao art. 36 do Substitutivo ao PL a seguinte expressão:

Art. 36. A ANAC, observada a política de aviação civil, regulará o regime da suplementação tarifária para assegurar o funcionamento de linhas aéreas regionais de interesse estratégico para a integração nacional, “**desenvolvimento econômico e social**”, que comprovadamente não apresentem viabilidade econômica.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se crie a possibilidade de que seja a aviação civil agente indutor de desenvolvimento econômico e social, sendo que, para a implementação deste instrumento de política pública, faz-se necessário de suplementação tarifária, evitando-se que as empresas sejam obrigadas a operar linhas e rotas reconhecidamente deficitárias.

Sala das Comissões,